

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.359, DE 19 DE MAIO DE 2026

Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

CAPÍTULO II

DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS

Art. 2º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar o valor de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

§ 1º São beneficiários das linhas de financiamento de que trata o *caput*, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 10:

I - profissionais de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público (taxista); e

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

§ 2º O órgão gestor dos recursos destinados às linhas de financiamento de que trata o *caput* será o Ministério da Fazenda, e o agente financeiro será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos do disposto no § 7º.

§ 3º As linhas de financiamento de que trata o *caput* deverão atender a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 10.

§ 4º Nas linhas de financiamento de que trata o *caput*, admitem-se:

I - o financiamento a seguro do bem e a seguro prestamista, quando contratados em conjunto com o referido bem, nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 10;

II - o financiamento de itens de segurança para atendimento de demandas de profissionais mulheres de transporte de passageiros; e

III - o financiamento do Encargo por Concessão de Garantia – ECG, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na hipótese de operação de crédito garantida no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados pelo Ministério da Fazenda ao BNDES.

§ 6º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas pelo BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações,

incluído o risco de crédito, e as ofertarão aos beneficiários a que se refere o § 1º, observados os critérios de elegibilidade de que trata o § 10.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato com o BNDES, mediante dispensa de licitação.

§ 8º Relativamente à execução da linha de financiamento descrita no *caput*, o BNDES poderá contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos mutuários beneficiários das linhas de financiamento de que trata o *caput*.

§ 9º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 10. Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre as linhas de financiamento de que trata o *caput*, inclusive quanto a critérios de elegibilidade dos beneficiários, critérios de elegibilidade para adesão das plataformas digitais intermediadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, critérios de elegibilidade dos itens financiáveis, critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, bem como os limites e termos das referidas linhas de financiamento.

Art. 3º A habilitação das montadoras dos veículos a serem financiados no âmbito desta Medida Provisória será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de contrapartidas obrigatórias às montadoras dos veículos como condição à habilitação de que trata o *caput*, incluída a definição de concessão de descontos mínimos aplicáveis aos veículos, nos termos estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 4º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 2º, § 10, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência nas operações de financiamento para aquisição de veículo por mulheres.

Art. 5º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º-A O Peac-FGI também se destina a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A concordância, realizada eletronicamente em sítio eletrônico, para fins de requerimento de acesso à linha de financiamento de que trata o art. 2º, implicará o consentimento e autorização para envio ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e ao BNDES:

I - da informação sobre se o solicitante atende ou não aos critérios de elegibilidade da medida, no caso dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I, pela plataforma digital intermediadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros; e

II - da informação sobre se o solicitante atende ou não aos critérios de elegibilidade da medida, no caso dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, incisos II e III, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º As informações a que se referem o *caput* e seus incisos I e II do *caput* serão utilizadas exclusivamente para fins da análise quanto à elegibilidade do solicitante à linha de financiamento, com base nos critérios a que se refere o art. 2º, § 10, e da eventual concessão da linha de financiamento de que trata o art. 2º, vedada qualquer outra utilização.

§ 2º O consentimento e a autorização a que se referem o *caput* e incisos I e II do *caput*:

I - deverão constar dos contratos de financiamento de que trata o art. 2º e do sítio eletrônico a que se refere o *caput*; e

II - abrangem o repasse das informações ao BNDES, aos agentes financeiros habilitados e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conforme o caso, e ao FGI, na hipótese de a operação contar com garantia no âmbito do Peac-FGI.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* e no inciso I do *caput*, a adesão das plataformas digitais intermediadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do disposto no ato conjunto de que trata o art. 2º, § 10.

Art. 7º Para fins da execução da linha de financiamento de que trata o art. 2º, fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autorizada a encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a identificação dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, incisos II e III.

Art. 8º O acesso às linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória fica limitado a um veículo por beneficiário, no caso do art. 2º, § 1º, incisos I e II, e por cooperado, no caso do art. 2º, § 1º, inciso III.

Art. 9º As linhas de financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser contratadas no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1172/2026

Brasília, 15 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração proposta de Medida Provisória que institui medida para mitigar os impactos econômicos causados pela continuidade dos conflitos no Oriente Médio, que trouxeram elevada imprevisibilidade para a atividade econômica nacional e internacional.

Este cenário de maior imprevisibilidade sobre o nível de atividade econômica e o aumento da aversão ao risco elevam o custo do crédito, prejudicam o planejamento financeiro e comprometem decisões de investimento dos agentes econômicos. O aumento da incerteza global repercute sobre a curva de juros e as decisões de política monetária, frente aos efeitos inflacionários decorrentes do choque de preços de energia.

Do ponto de vista conjuntural, verifica-se a disparada do preço do barril do petróleo acima de US\$ 100 por barril, aumento da inflação global e restrições na cadeia de suprimentos, especialmente pelo risco ao Estreito de Ormuz. Além disso, o conflito pressiona a política de juros, eleva custos de transporte e combustíveis e aumenta a aversão ao risco, afetando mercados emergentes como o Brasil. Do ponto de vista estrutural, conflitos dessa natureza não apenas pressionam preços e atividade no momento, mas também reordenam decisões de investimento por vários anos, principalmente em relação à energia. Neste contexto, promover a renovação de frota com o uso de fonte de energia mais sustentável ganha relevância estratégica.

Em face do cenário descrito acima, propõe-se, por meio da presente minuta de medida provisória, que sejam disponibilizadas linhas de financiamento reembolsável voltadas à aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, por parte de profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, com o intuito de aumentar a eficiência energética e tornar a frota de carros leves mais sustentável.

Trata-se de iniciativa relevante para induzir investimentos em descarbonização e renovação da frota de sistemas de transporte individual de passageiros nas cidades, em prol de maior eficiência energética e da sustentabilidade ambiental na mobilidade urbana. A medida propicia aumento da produtividade e qualidade dos serviços de passageiros nas cidades, ao mesmo tempo em que contribui para sustentar os níveis de produção e investimentos na cadeia da indústria automobilística em um contexto de aumento da incerteza econômica, aversão ao risco frente ao choque externo decorrente da guerra no Oriente Médio e necessidade de reduzir a dependência de fontes energéticas fósseis.

A urgência e relevância do ato decorrem de incertezas quanto ao impacto do choque de preços do petróleo nas taxas de juros do mercado de crédito e da necessidade de ações imediatas para aumentar a eficiência energética e promover a descarbonização da frota de sistemas de transporte individual de passageiros em meio a uma conjuntura de desequilíbrio internacional no mercado de combustíveis fósseis. A medida proposta possui potencial de elevar a eficiência energética e reduzir as

emissões de gases de efeito estufa no transporte individual remunerado de passageiros, ao estimular a renovação da frota utilizada por motoristas de aplicativos e taxistas, segmento caracterizado pela elevada intensidade de uso dos veículos. Considerando a comercialização de 200.000 veículos *flex-fuel* e quilometragem média anual de 50.000 km por veículo, estima-se que a frota beneficiada percorra aproximadamente 10 bilhões de quilômetros por ano.

Os veículos a serem financiados já se encontram homologados em conformidade com as metas de eficiência energética estabelecidas no Programa Mover para 2026/2027, as quais preveem melhoria de aproximadamente 12% na eficiência energética em comparação aos veículos comercializados em 2021/2022. Em decorrência dessa maior eficiência, estima-se redução anual aproximada de 77,4 milhões de litros de combustíveis, dos quais cerca de 43,5 milhões de litros correspondem à gasolina C e 33,9 milhões de litros ao etanol hidratado.

A medida poderá proporcionar, ainda, redução anual estimada de aproximadamente 108,6 mil toneladas de CO₂, além de economia em despesas com combustíveis pelos profissionais de transporte de passageiros beneficiados, propiciando aumento da produtividade dos serviços oferecidos.

Adicionalmente, os veículos comercializados no âmbito da medida deverão observar os novos limites máximos de emissões de poluentes estabelecidos pela Fase PROCONVE L8, em vigor desde 1º de janeiro de 2025, contribuindo também para a redução das emissões veiculares locais.

Por fim, a iniciativa também complementa ações governamentais já implementadas para mitigar os efeitos econômicos da guerra, como as medidas para estabilizar o mercado de combustíveis e proteger os consumidores finais do choque de preços, o Plano Brasil Soberano, objeto da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, a provisão de linhas de financiamento reembolsável para aquisição de caminhões, ônibus e implementos rodoviários sustentáveis no âmbito do Programa Move Brasil e o fortalecimento da capacidade do Fundo Garantidor de Investimentos para conceder garantias a operações de crédito em meio à deterioração das condições financeiras no cenário da guerra.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a presente Medida Provisória não implica aumento de despesa, pois apenas autoriza a União a disponibilizar até R\$ 30 bilhões para linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Vale destacar que essas operações não terão garantia do Tesouro Nacional e os seus riscos serão integralmente assumidos pela instituição financeira concedente do crédito, tratando-se, portanto, de despesa de natureza financeira, que não gera impacto fiscal primário.

Nos termos propostos, a Medida Provisória está em consonância com as disposições legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026).

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Marcio Fernando Elias Rosa, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 15/05/2026, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 0XF3C31C332AE1F59895811909



Documento assinado com Certificado Digital por **Rogério Ceron de Oliveira, Ministra de Estado da Fazenda substituta**, em 18/05/2026, às 19:11, conforme horário oficial de

Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7571351** e o código CRC **4E524632** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 421

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, que “Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.”.

Brasília, 19 de maio de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 466/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, que “Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.”

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 20/05/2026, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7573083** e o código CRC **8EB702BC** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0